



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005932-74.2023.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante MARIA RODRIGUES LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 988

APEL. Nº: 1005932-74.2023.8.26.0024

FORO : Foro de Andradina

APTE. : Maria Rodrigues Lima (Justiça Gratuita)

APDO. : Banco Bmg S/A

CONTRATO – Serviços Bancários – Empréstimo consignado – Benefício previdenciário – Fraude – Falsidade da Assinatura – Regularidade contratual depende da autenticidade da assinatura – Aplicação dos arts. 5º e 6º da Instrução Normativa INSS nº 28/2008 – Ônus da prova da autenticidade da assinatura que recai sobre a instituição financeira, diante da impugnação apresentada pela autora – Perícia grafotécnica – Honorários periciais pagos intempestivamente – Preclusão – Presunção de veracidade das alegações da consumidora – Declaração de inexistência do contrato – Consequências jurídicas – Danos materiais – Ausência de “engano justificável” (art. 42, par. ún., do CDC) – Violação dos “standards” de comportamento da boa-fé objetiva – Precedente do STJ (EAREsp nº 676.608/RS) – Modulação dos efeitos do precedente – Restituição simples dos descontos indevidos efetuados até 30/03/2021 – Restituição em dobro após essa data – Danos morais – Configuração – Valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora apelante – Indenização devida - Recurso da autora provido em parte – Recurso do réu não provido.

São apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 293/297, cujo relatório se adota, que julgou procedente em parte o pedido inicial para declarar a inexistência do débito referente ao contrato nº 13362980 (ADE 50183920) do Banco BMG S/A, bem como para condenar a instituição financeira a restituir à autora, em dobro, o valor descontado mensalmente de seu benefício previdenciário, na forma do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, com

atualização monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mais juros de mora legais de 1% ao mês desde cada desconto indevido (súmula 54 do STJ), montante a ser apurado na fase de cumprimento de sentença por simples cálculo. Determinou, também, que a autora restitua os valores recebidos em sua conta bancária em razão do empréstimo, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sem qualquer acréscimo de juros moratórios ou remuneratórios. Autorizou, ainda, o banco réu a realizar a compensação de valores. Carreou, finalmente, as verbas de sucumbência à autora, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Aduz a apelante para a reforma do julgado, em síntese, que os descontos indevidos lançados em seu benefício previdenciário, verba de caráter alimentar, além da fraude contratual, geram o dano moral “in re ipsa”, que carece de indenização no montante de R\$ 15.000,00, com incidência dos juros de mora desde o ato ilícito. Pede que a compensação ou devolução de eventuais valores recebidos em sua conta sejam efetuadas de forma simples, no valor original, sem correção e sem juros. Requer, por fim, a fixação de honorários recursais e a inversão dos ônus da sucumbência.

Alega a instituição financeira, por sua vez, que a parte autora assinou o contrato de cartão de crédito consignado, devendo ser observado o princípio da *pacta sunt servanda*, ausente ilegalidades. Afirma que é inadmissível a devolução das parcelas regularmente descontadas e não houve comprovação de má-fé que justifique a restituição em dobro dos valores cobrados em virtude do contrato. Caso mantida a condenação, pugna a devolução de forma simples (fls. 325/341).

Recursos tempestivos, efetuado o preparo e apresentadas contrarrazões apenas pela instituição financeira, dispensado o preparo pela autora.

É o relatório.

Com relação à alegação de falsidade da assinatura atribuída à autora apelante, é importante notar que essa se trata de elemento essencial do contrato de empréstimo consignado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Instrução Normativa INSS nº 28/2008:

“Art. 5º A instituição financeira, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, ainda que realizada por meio eletrônico.

Art. 6º A inobservância do disposto no art. 5º implicará total responsabilidade da instituição financeira envolvida e, em caso de ilegalidade constatada pelo INSS, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação”.

Desse modo, a regularidade contratual perante o INSS pressupõe a autenticidade da assinatura atribuída à titular do benefício.

Quanto à prova da autenticidade da assinatura aposta no contrato juntado pela instituição financeira apelante, é necessário observar o precedente estabelecido no Recurso Especial nº 1.846.649/MA (Tema Repetitivo nº 1061) do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo o qual:

“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC,

arts. 6º, 369 e 429, II)”.

Note-se que, tanto por força do artigo 429, II, do Código de Processo Civil, quanto por força do artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, ocorre a atribuição legal (“*ope legis*”) do ônus da prova da autenticidade da assinatura à instituição financeira.

Veja-se o artigo 429, incisos I e II, Código de Processo Civil (CPC):

“Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento”.

Por sua vez, confira-se o artigo 14, § 3º, incisos I e II, Código de Defesa do Consumidor (CDC):

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Ocorre que, tendo o juízo *a quo* dado oportunidade às partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 232), somente a autora apelante requereu a realização de perícia grafotécnica no contrato original (fl. 283), tendo o referido requerimento sido deferido (fls. 284/285), com a determinação à instituição financeira do pagamento dos honorários periciais no prazo improrrogável de 15 dias a partir da publicação da decisão.

A instituição apelante procedeu ao pagamento dos honorários periciais intempestivamente, ensejando a preclusão da produção da prova pericial e o julgamento da lide.

Em verdade, a alegação de falsidade de assinatura demanda prova técnica, ou seja, exige perícia grafotécnica, e, na sua ausência, o legislador já distribuiu o ônus da prova em detrimento da instituição financeira, que, além de ter produzido o documento, é qualificada como fornecedora de serviços.

Assim sendo, considerando-se a exigência de assinatura como elemento de existência e regularidade do contrato perante o INSS; a distribuição do ônus da prova pelo artigo 429, II, do Código de Processo Civil, e pelo artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor; o precedente do Recurso Especial nº 1.846.649/MA (Tema Repetitivo nº 1061) do STJ; e a preclusão da oportunidade de

realização da perícia grafotécnica, em vista do pagamento intempestivo dos honorários periciais pela instituição apelante; deve-se presumir como verdadeira a alegação da autora apelante de que a assinatura impugnada é falsa.

Configurada a fraude causada pelo defeito do serviço da instituição financeira, era mesmo de rigor a declaração de inexistência do contrato, com a consequente condenação da instituição às devidas restituição e indenização.

Em relação aos danos materiais, i.e., ao pedido de restituição em dobro dos descontos indevidos, com fundamento no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), deve-se atentar ao precedente consolidado no EAREsp nº 676608/RS pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que fixou a seguinte tese relevante para o caso em tela:

“Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

“Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as

quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão".

(EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

Portanto, para a correta aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de acordo com o precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), importa aferir (a) se a cobrança indevida contrariou os “*standards*” de comportamento compreendidos pela boa-fé objetiva e (b) se os pagamentos indevidos ocorreram após a data da publicação do EAREsp nº 676.608/RS, vale dizer, após 30/03/2021. Caso sejam preenchidos ambos os requisitos, o consumidor fará jus à restituição em dobro; caso contrário, terá direito tão somente à restituição simples dos pagamentos indevidos.

Na espécie, verifica-se que a instituição financeira apelante violou os deveres de diligência e lealdade ao não monitorar e impedir as cobranças indevidas com base em contrato fraudulento. Além disso, também se observa que os descontos indevidos no benefício previdenciário da autora apelante se iniciaram em 2018, tendo se estendido até o ano de 2023 (fls. 126/129).

Reconhecida a fraude e ausente a comprovação da excludente do engano justificável de acordo com os “*standards*” de comportamento da boa-fé objetiva exigidos do fornecedor, de rigor a restituição dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora.

Assim sendo, pela aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de acordo com o precedente estabelecido

no EAREsp nº 676.608/RS, deve a instituição financeira restituir os valores descontados, sendo que a restituição deverá se dar **de forma simples com relação aos descontos efetuados até o dia 30/03/2021 e em dobro no que concerne aos descontos realizados após essa data**, incidindo juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) e correção monetária a partir de cada desconto indevido, por se tratar de responsabilidade extracontratual, nos termos das Súmulas nº 43 e 54 do STJ e do artigo 398 do Código Civil.

Quanto à ocorrência de **danos morais** (dano-evento), uma vez reconhecida a inexistência do referido contrato e, conseqüentemente, a ilicitude dos descontos, é impossível negar que a parte autora sofreu danos morais, sendo reconhecida a natureza de danos morais “*in re ipsa*” diante do flagrante defeito do serviço bancário.

Por sua vez, quanto ao arbitramento do *quantum* da indenização por danos morais (dano-prejuízo), esse deve se orientar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ademais, a indenização por danos morais deve constituir compensação para a vítima e pena para que o agente causador do ilícito não reincida, sem acarretar enriquecimento ilícito. Assim sendo, tendo em vista que a autora apelante vem sofrendo descontos periódicos no seu benefício previdenciário há alguns anos, causando importantes pressões econômicas dentro de um contexto de vulnerabilidade social, etária e de hipossuficiência técnica, arbitra-se a soma de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**. A esse “*quantum*” indenizatório aplicam-se os juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde a data do primeiro desconto indevido (data do evento danoso), nos termos da Súmula 54 do STJ e do artigo 398 do Código Civil, bem como incide correção monetária a partir da data da publicação do acórdão (data do arbitramento), nos termos da Súmula nº 362 do STJ.

Finalmente, cabe à autora apelante a **restituição dos valores depositados em sua conta corrente**, sob pena de enriquecimento sem causa, ficando autorizada sua **compensação** com o valor da condenação. Nos termos dos artigos 368 e 369 do Código Civil, viável a compensação de valores, desde que haja identidade de partes, credor e devedor, e que seja líquida e esteja vencida a dívida.

Confira-se:

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Cartão de crédito consignado. Perícia grafotécnica que concluiu pela falsidade da assinatura aposta no contrato discutido. Ausência de autorização do requerente para constituição da margem consignável em benefício previdenciário. Débito inexigível. Devido o ressarcimento dos valores descontados do benefício previdenciário do autor, autorizada a compensação do montante a ser restituído pelo réu com o crédito disponibilizado pelo banco na conta do requerente. (...). RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DO AUTOR PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001300-90.2023.8.26.0416; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Panorama - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024)

Frisa-se que a devolução do valor depositado na conta bancária da autora apelante deve se dar **de forma simples**, porém, **acrescido de**

correção monetária, que nada mais é do que a recomposição do valor creditado que ao longo do tempo sofre perdas reais em decorrência da inflação.

Ao analisar o conjunto das pretensões apresentadas em contraposição ao desfecho da demanda, verifica-se que a autora apelante decaiu de **parte mínima** do pedido, portanto, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, a responsabilidade pelo pagamento das verbas de sucumbência deve ser integralmente atribuída à instituição financeira apelante, fixados os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, já considerados os honorários recursais a teor do disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, dá-se provimento em parte ao recurso da autora apelante para condenar a instituição financeira apelante ao pagamento da indenização por dano moral e nega-se provimento ao recurso do réu apelante.

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se provimento em parte** ao recurso da autora e **nega-se provimento** ao recurso do réu.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator